

Ressalte-se que o Colégio também apoia a decisão da família de o aluno refazer o 1º ano do Ensino Fundamental (relatório da Coordenação sobre o aluno, às fls. 03 a 04).

O pedido, primeiramente protocolado na DER Centro Sul, foi indeferido pela Supervisão de Ensino, que se fundamentou no art. 30 da Resolução CNE/CEB Nº 7/10 (fls. 22 a 24).

1.2 APRECIÇÃO

No caso em tela, o neuropediatra (fls. 07), solicita para o Colégio a permanência do aluno, em 2018, no mesmo ano já cursado, pois se cursar o 2º ano *“suas dificuldades serão agravadas, por ainda não estar pronto para esta promoção, do ponto de vista de maturidade comportamental e habilidades psicomotoras”*. No encaminhamento do aluno para a psicóloga, o avalia com discreto atraso na coordenação motora fina e comportamento desafiador opositor.

Nota-se que o parecer do neuropediatra é compatível com o relatório do Colégio, que afirmou que desde o início do aluno no 1º ano do Ensino Fundamental foram observadas dificuldades de comportamento, de coordenação motora e de fixação daquilo que era ensinado, sendo restrito o seu relacionamento com o grupo de alunos de sua sala, que trabalhou com o aluno, atividades e exercícios diferenciados para coordenação motora e aquisição da escrita, solicitou aos pais avaliações com especialistas a fim de se conseguir um diagnóstico e com a introdução de medicamento específico, foram constatadas significativas melhoras, concluindo pela manutenção do aluno no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2018.

Os relatórios do médico e dos outros profissionais que acompanham o aluno e o parecer do Colégio, amparam a decisão dos pais de o aluno refazer o 1º ano em 2018.

O Parecer CEE Nº 275/16, deferiu pedido de manutenção no mesmo ano e ponderou:

“E quem pode melhor avaliar o desenvolvimento das potencialidades desses educandos é a família. Por isso, este Conselho considera que a família pode decidir, conjuntamente com a escola, que refazer por mais um ano letivo o mesmo percurso de rotinas, com os mesmos professores e no mesmo ambiente físico, será mais adequado às atuais necessidades do educando, reforçando positivamente as conquistas já alcançadas. (...)

*Ressalte-se que a decisão da família sempre deve ser tomada em conjunto com a escola e, sempre que possível, ser amparada por relatório de profissional da área da saúde ou da equipe multidisciplinar que acompanha o aluno e **nunca poderá ser fundamentada em falta de aproveitamento ou aproveitamento insuficiente”**.*

Resgata-se o Parecer CNE/CEB Nº 17/01 que estabeleceu as suas diretrizes nacionais sobre o tema:

*“Todos os alunos, **em determinado momento de sua vida escolar**, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter mais especializado, que proporcionem ao aluno meios para acesso ao currículo”*.

Considerando esse abrangente entendimento, o aluno Breno, está apresentando, **neste momento de sua vida escolar**, necessidades educacionais que levam a família, escola e profissional médico que o acompanha, a optarem que o melhor para ele é ser mantido no 1º ano do Ensino Fundamental no Colégio Pedra Angular, no ano letivo de 2018, o que pode ser respeitado por este Colegiado.

É inegável que este assunto tem a ver com a Deliberação CEE nº 155/2017, que trata da avaliação de alunos da Educação Básica e é importante que as Diretorias de Ensino não deixem de avaliar aspectos relevantes, como os do § 2º do art. 23 desta Deliberação, ou seja, os fundamentos da decisão adotada pela escola, com os seguintes documentos:

- I – regimento escolar;
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII – histórico escolar do aluno;
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, autoriza-se em caráter excepcional a permanência no 1º Ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2018, do aluno Breno Oliveira Bazilho, no Colégio Pedra Angular, jurisdicionado à DER Centro Sul.

2.2 A Escola deverá elaborar um plano especial de acompanhamento do aluno, encaminhando cópia à DER Centro Sul e a este Colegiado e, ao final do ano letivo de 2018, enviar a este Conselho relatório sobre decorrência da decisão de mantê-lo no 1º ano do Ensino Fundamental.

2.3 A Supervisão deverá acompanhar o desenvolvimento do plano apresentado enviando relatório a este Colegiado.

2.4 A Escola deve levar em conta a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 e a Deliberação CEE nº 155/2017, no que se refere a consideração dos ciclos de aprendizagem, mesmo tendo a Escola optado pelo regime seriado.

2.5 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo aluno, ao Colégio Pedra Angular, à DER Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

a) Cons.º Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de janeiro de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Cons.^a Rose Neubauer votou contrariamente.

A Cons.^a Bernardete Angelina Gatti declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de fevereiro de 2018.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente